



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ADÃO PRETTO E OUTROS)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

PL. 2.515/96
NOVO DESPACHO: 29.04.97
ÀS COMISSÕES DE: ART. 24, II
- AMAZ. E DE DESENV. REG.
- AGRIC. E POL. RURAL
- FIN. E TRIB.
DESPACHO: - CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)



AO ARQUIVO

em 13 de novembro de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.515 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.515, DE 1996
(DO SR. ADÃO PRETTO E OUTROS)



Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Vale capa



PROJETO DE LEI N° 2515/96

(Dos Srs. Adão Pretto, Jaques Wagner, Alcides Modesto, Domingos Dutra, João Coser, José Fritsch, , Padre Roque, Waldomiro Fioravante, Paulo Rocha)

Estabelece nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências”.

ORDINÁRIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse, a qualquer título, de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 2º - O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 2º - A fixação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural obedecerá critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - o Valor da Terra - VT, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior;

II - a área do imóvel rural;

III - o Grau de Utilização da Terra (GUT) na exploração agrícola, pecuária e florestal;

§ 1º - Os fatores considerados nos incisos deste artigo serão fixados a partir das informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais;

§ 2º - As pessoas referidas no parágrafo anterior ficam obrigadas a prestar as declarações correspondentes, para cadastro, nos prazos, e de acordo com normas fixadas na regulamentação desta Lei;



§ 3º - As informações referentes aos incisos II e III serão obrigatoriamente cruzadas com os dados cadastrais do INCRA, cabendo a esta autarquia, através de convênio com a Secretaria da Receita Federal, efetuar o levantamento e a revisão das declarações prestadas, inclusive das demais informações previstas pelo Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais fixado no Art. 12 desta Lei;

§ 4º - Nos casos de dolo ou má-fé nas informações a que se referem os incisos II e III deste artigo, os responsáveis serão tributados com base na maior alíquota vigente, além das multas decorrentes e das despesas com as verificações necessárias.

Art. 3º - O Valor da Terra (VT), assim definido no art. 6º desta lei, refletirá o preço de mercado de terras, e dependerá de homologação pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único - O Valor da Terra (VT) declarado para os propósitos do ITR, após homologado pela Secretaria da Receita Federal, constituirá o preço justo para efeito da indenização do Valor da Terra Nua dos imóveis rurais para os fins do que dispõe o art. 184 da Constituição Federal.

Art. 4º - São isentas do imposto:

I - as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

II - as áreas do interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior.

III - os imóveis rurais oriundos de programas de reforma agrária, caracterizados pelas autoridades competentes como assentamentos, quando explorados pelos assentados sob a forma de associação ou de cooperativa de produção, se a fração ideal por família assentada não ultrapassar os limites estabelecidos no inciso IV deste artigo;

IV - as pequenas glebas rurais previstas no § 4º do Art. 153 da Constituição Federal, assim entendidas aquelas com as seguintes dimensões:

a) até 35 Ha, exceto as localizadas nos municípios compreendidos nas letras "b", "c", "d" e "e";

b) até 60 Ha, se localizadas nos municípios compreendidos nas regiões do semi-árido do Nordeste e da Amazônia Oriental;



c) até 100 Ha, se localizadas nos municípios compreendidos na Amazônia Ocidental e no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense.

d) até 10 Ha, se localizadas nas regiões do entorno dos municípios com população urbana maior que vinte mil, até cem mil habitantes, assim definidas em regulamento;

e) até 4 Ha, se localizadas nas regiões do entorno dos municípios com população urbana maior que cem mil habitantes, ou integrantes das regiões metropolitanas, assim definidas em regulamento.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - o Valor da Terra (VT), o valor total do imóvel menos os valores *venais* das :

- a) benfeitorias, construções e instalações;
- b) culturas permanentes;

II - área tributada, a área total do imóvel, menos as áreas isentas;

III - VT/ha - o valor da terra por hectare, obtido pela divisão do VT pela área total do imóvel, em hectares;

IV - VTt - o valor da terra tributado, obtido pela multiplicação do VT/ha pela área tributada, em hectares;

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, florestal, silvicultura, extrativa, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) imprestáveis para fins agrícola, pecuário, aquícola ou florestal, assim comprovada por meio de laudo técnico emitido por instituição oficial de pesquisa ou assistência técnica;
- c) isentas.

VI - área efetivamente utilizada, a fração do imóvel que no ano anterior ao do lançamento do ITR esteja:

- a) plantada com produtos vegetais;
- b) com pastagem, nativa e plantada, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo;



c) sendo objeto de atividades de exploração extrativa, observado o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;

e) com exploração de atividades granjeira e aquicola.

VI - Grau de Utilização da Terra (GUT), a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel.

Parágrafo Único - A critério da Secretaria da Receita Federal poderá ser dispensada a aplicação dos índices de produtividade referidos nas letras "c" e "d" do inciso IV, para os imóveis com área inferior a 1000 Ha, quando localizados na Amazônia Ocidental, no Pantanal mato-grossense e Sul mato-grossense; 500 Ha, quando localizados no Semiárido do Nordeste e na Amazônia Oriental; e de até 200 Ha nas demais regiões.

Art. 6º - Para o cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o Valor da Terra Tributado - VTt, a alíquota correspondente ao Grau de Utilização da Terra do imóvel rural, considerado o tamanho da propriedade medido em hectares e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II, III, IV e V do Anexo.

§ 1º - Para obtenção da alíquota será observada a localização do imóvel conforme descrito abaixo:

I - Tabela I - todos os municípios, exceto os enquadrados nos incisos II, III, IV e V;

II - Tabela II - os municípios localizados no Polígono das Secas e Amazônia Oriental, assim determinado em Lei;

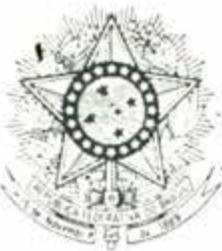
III - Tabela III - os municípios localizados na Amazônia Ocidental e no Pantanal Mato-Grossense, assim definido em Lei;

IV - Tabela IV - os municípios com população urbana maior que vinte mil até cem mil habitantes;

V - Tabela V - os municípios com população urbana maior que cem mil habitantes, ou integrantes das regiões metropolitanas;

§ 2º - No caso de imóvel rural situado em mais de um município, o enquadramento será o que resulte em menor tributação;

§ 3º - Ao imóvel rural que apresentar Grau de Utilização da Terra igual ou inferior a trinta por cento por dois anos consecutivos a alíquota correspondente do ITR será multiplicada por dois no ano seguinte, e por três nos anos posteriores.



Art. 8º - A apuração e o pagamento do imposto serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio lançamento, nos prazos e condições estabelecidos, sujeitando-se a homologação posterior.

Parágrafo único - O lançamento do imposto será homologado, após verificação dos valores declarados da terra em relação aos valores levantados por órgão de reconhecida capacidade técnica, e informados na declaração de bens do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, segundo critérios estabelecidos pela administração tributária.

Art. 9º - O imposto continuará devido pelo contribuinte, depois de ser o imóvel declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Art. 10 - Nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastos, o Ministério da Fazenda determinará que seja aplicada redução de até cem por cento no valor do imposto, para os imóveis que, comprovadamente, estejam situados na área de ocorrência da calamidade.

Art. 11 - O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do documento de lançamento do tributo.

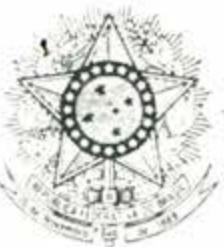
§ 1º - À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e consecutivas, para os imóveis rurais até cem hectares, e até três quotas iguais, mensais e consecutivas para os demais.

§ 2º - À exceção da primeira quota, ou quota única, as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia subsequente à data fixada no *caput* deste artigo até o mês anterior ao do pagamento e de 1 % no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

Art. 12 - O Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), da Secretaria da Receita Federal, conterá as informações obrigatoriamente prestadas pelos contribuintes através de Declaração de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC), em prazos e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º - O CAFIR será continuamente atualizado para inclusão de novas propriedades já existentes ou que venham a ser constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos, serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas;

§ 2º - O contribuinte comunicará ao órgão local da Receita Federal, na forma prevista em regulamento, dentro de sessenta dias da ocorrência, qualquer alteração nos dados cadastrais de imóvel, tais como: desmembramento, anexação, transmissão de



propriedade por venda ou sucessão causa mortis, cessão de direitos e constituição de reservas ou usufruto.

Art. 13 - A falta de apresentação da declaração referida no artigo anterior, ou sua apresentação fora do prazo, fixado pelo órgão competente, sujeitará o contribuinte à multa de 1 % ao mês, ou fração sobre o imposto devido, ou como se devido fosse, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 14 - Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação, ou incorreção dos valores declarados, por parte do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento do ITR, com base em dados de que dispuser.

§ 1º - Para os fins de que trata o caput deste artigo, a Secretaria da Receita Federal deverá utilizar-se de sistema de informação de preços de terras a ser instituído na forma prevista em regulamento.

§ 2º - Aplica-se ao lançamento do imposto, no que esta Lei não dispuser de forma diversa, sempre que com ela compatível, a legislação tributária aplicável aos demais tributos administrados pela SRF.

Art. 15 - O imposto não pago nos prazos previstos nesta Lei será acrescido de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º - Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º - O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1 %.



§ 3º - Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no Art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 16 - O contribuinte estará sujeito às multas penais estabelecidas neste artigo, calculadas sobre o valor do imposto ainda não apurado após a data fixada para a apresentação do DIA, sempre que crédito tributário do imposto seja constituído por lançamento complementar de ofício, nas seguintes hipóteses:

I - cem por cento, nos casos de falta de informação, ou de informação incompleta ou inexata, exceto o inciso seguinte;

II - trezentos por cento, nos casos de ações ou omissões dolosas, definidos nos Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 17 - O contribuinte com débito não quitado relativo ao ITR será automaticamente inscrito no *Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN*.

Parágrafo único - Exetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os casos comprovadamente pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 18 - Não serão aceitos pelos Registros Públicos de Imóveis, para quaisquer dos atos enumerados no Art. 168 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), documentos relativos a imóveis rurais, sem a comprovação de quitação do imposto relativo aos últimos cinco anos.

Parágrafo único - Serão pessoalmente responsabilizados pelo imposto e acréscimos legais os serventuários do registro de imóveis que descumprirem o disposto neste artigo, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 19 - Para os fins do que dispõe o § 3º do Art. 2º, o INCRA deverá envolver o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Secretarias Estaduais de Agricultura.

§ 1º - No uso de suas atribuições os referidos órgãos poderão ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal disponibilizará ao INCRA as informações contidas no CAFIR, para fins de levantamentos, pesquisas e proposição de ações administrativas e judiciais de política fundiária e as necessárias para atender o convênio a que se refere o caput deste artigo.



Art. 20 - Na execução da Dívida Ativa, decorrente de crédito tributário do ITR, na hipótese de penhora ou arresto de bens previstos no Art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural.

§ 1º - A avaliação da terra, quando da lavratura do termo ou auto de penhora, não poderá ser superior ao VT declarado.

§ 2º - A Fazenda Pública poderá, para fins de Política Nacional de Reforma Agrária, ouvido e aprovado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, adjudicar o imóvel rural penhorado, pelo VT declarado, e pelo preço de avaliação das benfeitorias, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos.

§ 3º - Na hipótese de adjudicação, o imóvel integrará o patrimônio do INCRA, devendo a transcrição no Registro de Imóveis ocorrer no prazo de trinta dias após a publicação da sentença.

§ 4º - O mandado de imissão na posse será expedido em nome do INCRA, no prazo de vinte e quatro horas, ficando a Fazenda Pública Federal responsável pela compensação financeira ao município titular da parcela que lhe pertence da Dívida Ativa executada.

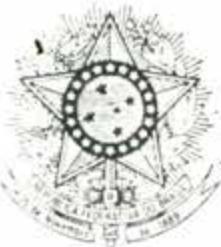
Art. 21 - As atividades necessárias à fiscalização e cobrança, poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por convênio, mediante compensação financeira, a órgão da administração tributária do Distrito Federal ou de Estado, em seu respectivo território, a critério da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22 - A Secretaria da Receita Federal - SRF, juntamente com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, exercerão, por convênio, a função de fiscalização da veracidade dos dados sobre imóveis rurais informados no Documento de Informações do ITR - DITR.

Parágrafo único - A SRF e o INCRA, para exercerem a função prevista no caput deste artigo deverão envolver o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, podendo, ainda, envolver a participação das instituições estaduais de terra.

Art. 23 - O Documento de Informações do ITR - DITR, bem como o lançamento do imposto, deverá ser precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação.

Art. 24 - Os contribuintes que, mediante comprovação de órgão oficial de assistência técnica ou pesquisa, adotarem, na atividade agrícola, procedimentos técnicos que não demandam produtos químicos, serão beneficiados com reduções na incidência do ITR, em níveis a serem definidos em regulamentação específica.



Art. 2º - Esta Lei será regulamentada, no prazo de até 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Sala das sessões, em 31 de outubro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva alterar a atual legislação que regula a incidência do Imposto Territorial Rural - ITR (Lei nº 8.447/94), com vistas a adequá-lo a parâmetros razoáveis de eficácia nos seus propósitos básicos de efetividade fiscal, e de instrumento complementar de apoio aos processos de democratização da propriedade da terra e de preservação ambiental.

A história da prática da tributação sobre a propriedade rural no Brasil tem demonstrado a absoluta desmoralização da administração desse tributo, subtraindo-lhe, por consequência, os seus objetivos 'conceituais e políticos.

Nos anos recentes, no esforço de escamotear sobre os verdadeiros motivos da continuidade do processo de desmoralização do ITR, relacionados ao poder político do latifúndio, o governo FHC vem alegando a existência de dificuldades técnicas para a melhor administração do tributo. Não é esse o entendimento de amplos setores da área técnica da Secretaria da Receita Federal a quem, desde 1994, compete a responsabilidade pelo ITR, em substituição ao INCRA, sob o pretexto de sanar os vícios e a ineficiência, até então(?) existentes na aplicação do tributo. De fato, nada justifica que as supostas dificuldades ocorram apenas na cobrança dos grandes latifúndios, já que as estatísticas demonstram (veremos adiante), que os proprietários dos imóveis de menores extratos de área pagam regularmente o tributo, sendo que as elevadas taxas de inadimplência verificadas, crescem progressiva e desproporcionalmente com o aumento das áreas dos imóveis.

Na verdade, a regra geral para os setores patronais e latifundiários, com as exceções de sempre, tem sido a de ignorar qualquer tributo ou contribuição que incida, tanto sobre a propriedade da terra, quanto sobre qualquer outro fato gerador que os alcance. Essa realidade faz com que a tributação efetiva sobre a propriedade da terra no Brasil se transformasse entre as mais baixa do mundo.

Nos últimos cinco anos, a participação da tributação efetiva da propriedade da terra sobre o PIB - Produto Interno Bruto, orbitou em 0,00016%. Na Coréia, essa



taxa é de 12%; na Alemanha e Espanha, 4%; e na Argentina e Uruguai, 2% do PIB. Corroborando o dado anterior, vale registrar que a tributação sobre a terra corresponde a apenas 0,2% da arrecadação tributária federal.

Os números oficiais sobre os últimos cinco exercícios do ITR, mostram a insignificância da sua arrecadação e a absoluta deformação social e conceitual desse tributo. Em 1991, foram recolhidos apenas R\$ 63 milhões de ITR (preços de março/96). Os imóveis até 100 Ha responderam por 22% dessa arrecadação. Os imóveis acima de 50.000 Ha, participaram com apenas 0,8% desse total, enquanto os de área superior a 500.000 Ha não pagaram nada. Em 1992, a arrecadação do ITR caiu cerca de 50% em relação a 1991: R\$ 32,7 milhões, praticamente mantendo-se a participação por faixa de área verificada no ano anterior.

Em 1993, nova queda de quase 50% na arrecadação do tributo, relativamente ao ano anterior: R\$ 17,4 milhões. Em 1994, por conta dos efeitos da Lei nº 8.847/94, que, entre outros avanços, levou à melhora da base cadastral, a arrecadação do ITR subiu para R\$ 108 milhões; valor ainda totalmente inexpressivo. No ano em consideração o valor lançado do tributo atingiu R\$ 298 milhões, o que significa um nível de inadimplência equivalente a 64%. A propósito, observemos o demonstrativo da inadimplência, por faixa de área: (i) imóveis até 100 Ha: **32% de inadimplência**; (ii) de 100 até 1.000 Ha: **46%**; (iii) de 1.000 até 50.000: **74%**; (iv) de 50.000 até 500.000: **94%** e; (v) acima de 500.000: **100% de inadimplência**.

De acordo com dados constantes da proposta orçamentária da União para 1997, a arrecadação prevista para o ITR, exercício/95, que chegou a ser estimada em até R\$ 1,9 bilhão, será de apenas R\$ 213 milhões. Segundo as projeções do governo, para 1997, a arrecadação do ITR cairá 44%, em relação à de 1996(ano base/95), ficando em R\$ 119,3 milhões. E isto, num momento em que o governo vem anunciando o envio de projeto de lei ao Congresso visando resgatar as funções do tributo.

A presente proposição está baseada nas seguintes premissas:

(i) adota o caráter declaratório para o Valor da Terra -VT, mas, acompanhado das seguintes salvaguardas: (a) prevê a necessidade de sua homologação pela SRF; (b) inclui dispositivo considerando esse valor como o preço justo da terra (VTN) para os fins do que dispõe o Art. 184 da CF; (c) exige a informação do VT na declaração de bens do imposto de renda da pessoa física;

(ii) a instituição de cinco tabelas: uma tabela geral para o país; outra específica para os municípios do polígono da seca e da amazônia oriental; uma terceira para os municípios da amazônia ocidental, do pantanal matogrossense e sul- matogrossense; a quarta abrangendo as regiões de entorno dos municípios com população urbana maior que 20 mil até 100 mil habitantes; e a última englobando os municípios com população urbana maior que 100 mil habitantes ou integrantes das regiões metropolitanas. As alíquotas variam de 0,05 % até 25 %, dependendo do tamanho e do grau de utilização



dos imóveis rurais. O projeto institui, ainda, a ampliação dos limites de isenção, para os extratos das menores áreas: de 25 para 35 Ha para os imóveis localizados nos municípios nas regiões do semi-árido do nordeste e amazônia oriental, ocidental, pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; de 40 para 60 Ha para aqueles situados nas regiões do semi-arido do nordeste e da amazônia oriental; e de 80 para 100 Ha nos municípios localizados na amazônia ocidental e pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense. Nas regiões metropolitanas, o limite de isenção é de até 4 hectares nas regiões metropolitanas de 20 mil até 100 mil habitantes; e até 10 hectares nas regiões metropolitanas com mais de 100 mil habitantes;

(iii) incorpora a noção de que o ITR não deve ter uma função estritamente arrecadatória, ainda que conte com dispositivos que recuperam patamares mais aceitáveis de sua arrecadação, extremamente insignificante durante toda a sua história. As simulações preliminares indicam um potencial de arrecadação de até 3 bilhões de Reais, o que significará um valor 100 % superior ao maior valor já lançado do ITR (1,5 bi), ocorrido no exercício de 1995, mas suspenso imediatamente após o início do lançamento;

(iv) mantém o ITR como de competência da União, abrindo possibilidade para uma administração compartilhada com Estados e Municípios nas atividades de fiscalização e cobrança deste imposto. A manutenção da competência de imposto na esfera federal, com a possibilidade de administração compartilhada, é de fundamental importância, porque:

a) Não se pode abrir mão do caráter nacional do cadastro, sob pena de serem criadas sérias dificuldades para a execução e o controle da reforma agrária com a pulverização do mesmo pelos Estados;

b) a máquina tributária dos Estados está preparada (e muito mal, no geral) para a administração exclusiva do ICMS. Não tem, portanto, cultura para o trato com o ITR, o que exigiria um razoável período de experiência com a prática desse tributo;

c) os Estados com as máquinas tributárias mais ineficientes são justamente aqueles onde se localizam as áreas de maior conflito pela posse da terra e onde o poder do latifúndio se expressa mais ostensivamente, fato que tenderia a desmoralizar ainda mais o ITR;

d) a cobrança efetiva do tributo ficaria à mercê de cada máquina estadual. Pelas razões do item anterior, a tendência seria a seguinte: menor arrecadação nos Estados que mais necessitam de recursos para a reforma agrária;

e) a necessidade de cruzamento do Imposto de Renda com o ITR, o que só pode ser feito com a manutenção do ITR na União;

f) o imposto sobre o patrimônio rural já foi cobrado pelos Estados durante 70 anos (1891 a 1961). Segundo trabalho da FAO "Impostos Diretos Sobre o Setor Rural", os governos estaduais muito raramente colocaram a sua máquina fiscalizadora de cobrança em ações do ITR;

Por fim, o projeto procura resgatar o conjunto dos pressupostos do ITR, que incluem os seus aspectos fiscal, ambiental, e fundiário. Para tanto, no caso fundiário,

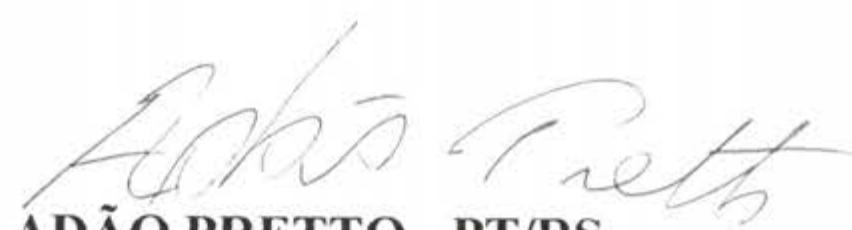


projeto incentiva as pequenas propriedades por meio da ampliação dos limites de isenção e puni com maior rigor os imóveis de maiores áreas e com menores GUTs. No plano ambiental, com reflexos diretos para os interesses dos consumidores, o projeto cria mecanismo de estímulo aos contribuintes que produzem alimentos por meio de processos orgânicos. E, no plano fiscal, a proposta do PT aponta para a recuperação da arrecadação, observados parâmetros regionais e de justiça social.

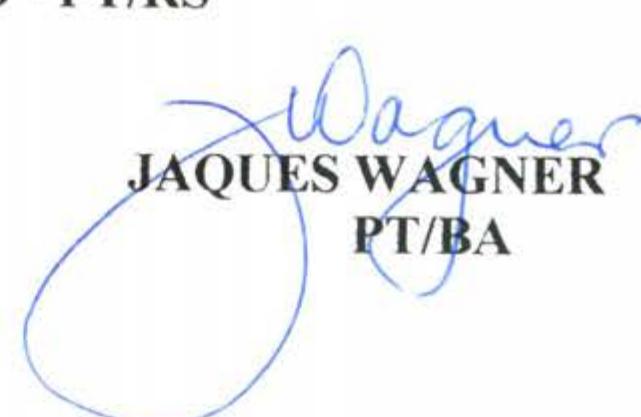
Face o exposto, esperamos contar com o apoio dos demais membros desta Casa para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1996.

Deputados Federais:

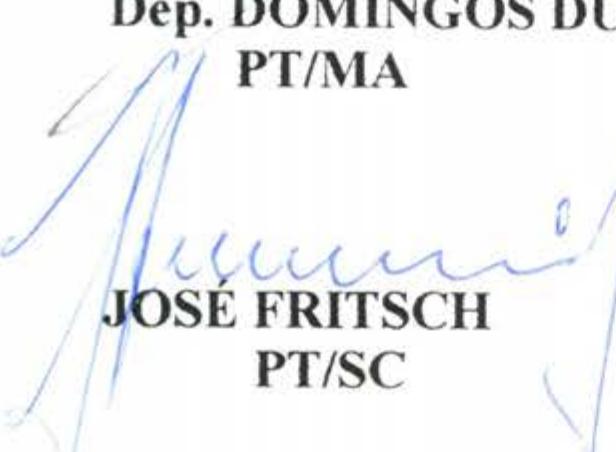

ADÃO PRETTO - PT/RS


ALCIDES MODESTO
PT/BA


JAQUES WAGNER
PT/BA


Dep. DOMINGOS DUTRA
PT/MA


PAULO ROCHA
PT/PA


JOSE FRITSCH
PT/SC


JOÃO COSER
PT/ES

PADRE ROQUE
PT/PR

WALDOMIRO FIORAVANTE
PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
ANEXO



TABELA I
TABELA GERAL

<i>Tamanho do Imóvel</i>	<i>Utilização da área aproveitável (%)</i>			
<i>Hectares</i>	<i>>70</i>	<i>>50 - 70</i>	<i>>30-50</i>	<i>>0-30</i>
Até 35	0,05	0,15	0,3	0,5
>35 - 100	0,10	0,30	0,6	1
>100 - 500	0,20	0,60	1,2	2
>500 - 1000	0,5	1,5	3	5
>1000 - 5000	1	3	6	10
>5000 - 10000	1,5	4,5	9	15
acima de 10000	2,5	7,5	15	25

TABELA II
MUNICÍPIOS DO POLÍGONO DA SECA E DA AMAZÔNIA ORIENTAL

<i>Tamanho do Imóvel</i>	<i>Utilização da área aproveitável (%)</i>			
<i>Hectares</i>	<i>>70</i>	<i>>50 - 70</i>	<i>>30-50</i>	<i>>0-30</i>
Até 60	0,05	0,15	0,3	0,5
>60 - 150	0,10	0,30	0,6	1
>150 - 700	0,20	0,60	1,2	2
>700 - 1500	0,5	1,5	3	5
>1500 - 6000	1	3	6	10
>6000 - 20000	1,5	4,5	9	15
acima de 20000	2,5	7,5	15	25

TABELA III
MUNICÍPIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL, DO PANTANAL
MATOGROSSENSE E SUL DO MATO GROSSO

<i>Tamanho do Imóvel</i>	<i>Utilização da área aproveitável (%)</i>			
<i>Hectares</i>	<i>>70</i>	<i>>50 - 70</i>	<i>>30-50</i>	<i>>0-30</i>
Até 100	0,05	0,15	0,3	0,5
>100 - 400	0,10	0,30	0,6	1
>400 - 2000	0,20	0,60	1,2	2
>2000 - 4000	0,5	1,5	3	5
>4000 - 20000	1	3	6	10
>20000 - 40000	1,5	4,5	9	15
acima de 40000	2,5	7,5	15	25



TABELA IV
MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO URBANA MAIOR QUE 20.000 ATÉ 100.000
HABITANTES

Tamanho do Imóvel	Utilização da área aproveitável (%)			
	>70	>50 - 70	>30-50	>0-30
Até 10	0,05	0,15	0,3	0,5
>10 - 30	0,10	0,30	0,6	1
>30 - 150	0,20	0,60	1,2	2
>150 - 350	0,5	1,5	3	5
>350 - 1500	1	3	6	10
>1500 - 5000	1,5	4,5	9	15
acima de 5000	2,5	7,5	15	25

TABELA V
MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO URBANA MAIOR QUE 100.000
HABITANTES OU INTEGRANTES DAS REGIÕES METROPOLITANAS

Tamanho do Imóvel	Utilização da área aproveitável (%)			
	>70	>50 - 70	>30-50	>0-30
Até 4	0,05	0,15	0,3	0,5
>4 - 10	0,10	0,30	0,6	1
>10 - 50	0,20	0,60	1,2	2
>50 - 100	0,5	1,5	3	5
>100 - 400	1	3	6	10
>400 - 1500	1,5	4,5	9	15
acima de 1500	2,5	7,5	15	25

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I – importação de produtos estrangeiros;
- II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III – renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – produtos industrializados;
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI – propriedade territorial rural;
- VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

- I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
- II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade

superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



LEI 8.847 DE 28/01/1994

DOU 29/01/1994

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras Providências.

ART.1 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1 de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

ART.2 - O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

ART.3 - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1 - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2 - O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3 - (Revogado pela Lei número 8.981, de 20/01/1995). * Esta Lei foi publicada no DOU de 23/01/1995, entrando em vigor na data da publicação, com efeitos a partir de 01/01/1995.

§ 4 - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

.....
.....



LEI 4.771 DE 15/09/1965

DOU 16/09/1965

Institui o Novo Código Florestal.

ART.1 - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que reves em, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo- se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (ART.302, XI, "b", do Código de Processo Civil).

ART.2 - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

* Alínea "a" com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989.
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

* Alínea "c" com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989.

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

* Alínea "g" com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989.

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

* Alínea "h" com redação dada pela Lei número 7.803, 18/07/1989.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

* Parágrafo com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989.

.....

.....

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (*)



Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II
Pagamento

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

- Vide art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, sobre taxa de juros.
- Vide art. 38, § 1º da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

- Da mora no Código Civil: arts. 955 e segs.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIL"

LEI N° 8.383,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação
do imposto de renda e dá outras providências*



CAPÍTULO VII DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º. A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º. A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 60. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º. Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º. A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da cor-respondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II, conforme o caso, para apresentação de defesa.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-Cedil"**

LEI N° 4.502 — DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.



TÍTULO IV

Das Infracções e das Penalidades

Capítulo II

Das Penalidades

Secção II

Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridadeazendária:

I — da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais:

II — das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIL"

LEI Nº 6.015
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

*Dispõe sobre os registros públicos
e dá outras providências*



TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
- 10) da enfituse;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais.;
- 13) das cédulas de crédito rural;
- 14) das cédulas de crédito industrial;
- 15) dos contratos de penhor rural,
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta lei;
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta lei;
- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
- 22) (Revogado pela Lei nº 6.850, de 12.11.80).
- 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;
- 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;
- 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;
- 26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;
- 27) do dote;
- 28) das sentenças declaratórias de usucapião;
- 29) da compra e venda pura e da condicional;
- 30) da permuta;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

§ 1º. Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º. A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º.

§ 3º. O juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.515/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/11/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 07 (sete) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1996.



MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

SGM/P nº 316

Brasília, 29 de ~~abril~~ de 1997.

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Requerimento dessa Comissão, formulado no Ofício nº 69/97, de 17 de março deste ano, no sentido da sua inclusão como competente para apreciar o mérito de diversas proposições especificadas, para fazer encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Decisão exarada por esta Presidência sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ PRIANTE
Presidente da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
N E S T A

14-04-97

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional dirige-se à Presidência da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 69/97, para requerer a sua inclusão como competente para apreciar diversas proposições que especifica, as quais acham-se tramitando na Casa.

Defiro o que se pede em relação às proposições e mediante as condições que se seguem:

PL 1.550/91, incluindo-a como segunda Comissão de mérito;
PDC 230/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PL 663/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CEIC;
PL 891/95, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.671/89, incluindo-a, para que se manifeste antes da CME;
PL 2.515/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.422/96, incluindo-a como última Comissão de mérito, e excluindo a CREDN;
PL 2.400/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 2.398/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.343/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM;
PL 2.303/96, incluindo-a, para que se manifeste antes da CAPR;
PL 2.265/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 2.175/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDUI;
PL 1.628/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM, e excluindo a CEIC;
PL 1.545/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CEIC, e excluindo a CDUI;
PLP 180/94, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PLP 169/93, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 3.486/89, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 1.006/95, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 603/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PL 14/95, incluindo-a como última Comissão de mérito.

Indefiro, entretanto, a inclusão pretendida em relação às proposições e pelas razões a seguir indicadas:

PL 2.720/97, PL 2.821/97, PL 2.378/96, PL 1.992/96, por não dizerem respeito ao mérito da Comissão;

PL 1.194/95, PL 3.367/92, PL 3.607/93, PL 1.125/91, PL 1.124/91, por já terem sido distribuídos a três Comissões de mérito, importando a inclusão de outra Comissão na aplicação do disposto no art. 34, inciso II, do RICD;

PL 3.801/89, PL 2.546/92, PRC 70/95, PL 2.063/96, PL 8.606/86, PL 2.586/92, por estar encerrada a fase de apreciação de mérito dos Projetos pelas Comissões; e

PL 2.546/92 (mencionado no requerimento com o nº 2.446/92, equivocadamente), por estar encerrada a fase de apreciação de mérito do Projeto pelas Comissões.

Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29 / 04 /97.



MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.515/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09/05/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1997.



Tércio Mendonça Vilar
Secretário

ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente, em 29.04.97:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.515, DE 1996
(DO SR. ADÃO PRETTO E OUTROS)

Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.515, DE 1996
(DO SR. ADÃO PRETTO E OUTROS)

Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ADÃO PRETTO

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 3182/92, 192/95, 820/95, 2515/96, PEC 353/96. Indefiro o desarquivamento do PL 3855/97, tendo em vista a proposição não ser de autoria do requerente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 10 / 02 / 99

PRESIDENTE

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.



Ofício 010/99

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o desarquivamento dos Projetos de Lei nº 3.182/92, 0.192/95, 0.820/95, 2.515/96, 3.855/97 e PEC Nº 353/96.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.

Adão Pretto
Deputado Federal (PT/RS)

Exmo. Sr.
Michel Temer
DD Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
51 LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.515/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 31/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1999.


Tércio Mendonça Vilar
Secretário



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI N° 2.515, DE 1996

Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

Autor: Deputado Adão Pretto e outros

Relator: Deputada Anivaldo Vale

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela busca reformular completamente a legislação sobre ITR.

Peço vênia para reportar-me ao Relatório do digníssimo deputado Carlos Melles - páginas 35 e 36 dos autos, itens 1 a 7 -, já exarado no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural, onde o Projeto se encontrava quando foi avocado para análise prévia deste Órgão técnico.

Acrescento, apenas, que o Projeto prevê tabelas específicas de alíquotas para a Amazônia Oriental (Tabela II) e para a Amazônia Ocidental (Tabela III).

Os ilustres autores afirmam a necessidade de alterar substancialmente a legislação sobre ITR, de forma a propiciar uma arrecadação minimamente razoável de recursos, fazendo com que o imposto cumpra suas funções como instrumento arrecadador e, principalmente, como instrumento de intervenção fundiária, de desestímulo à ociosidade das terras.



O Projeto foi desarquivado, neste ano, a pedido do ilustre deputado Adão Pretto, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorreu, nesta Comissão, *in albis* o prazo para apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como preliminar fundamental, há que mencionar o advento de lei nova, sancionada posteriormente à data de apresentação deste projeto - Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 -, cujo art. 24, expressamente, revoga quase que completamente a Lei nº 8.847/94, que ora se pretende alterar.

Essa nova lei não só aumentou as alíquotas de ITR além dos patamares aqui propostos, como, também, contemplou a maior parte das reformulações previstas: o imposto passou a ser declaratório; o valor declarado serve de base para o preço ofertado em caso de desapropriação; prevê-se cruzamento de informações para efeito de apuração do imposto de renda sobre ganho de capital; presume-se que o valor do imóvel, em caso de penhora, seja o valor declarado pelo proprietário para ITR; estão previstas multas e outras penalidades para o atraso no recolhimento do tributo e a prestação de informações inverídicas; cerca de 90% dos proprietários estão isentos e, do restante, outros 90% poderão fazer declaração simplificada, o que permite que a administração tributária se volte para a fiscalização dos grandes imóveis rurais; a fiscalização será feita com a ajuda do INCRA, mediante convênio.

Aqui e ali, há diferenças que poderiam ser discutidas e, dessa discussão, surgir sugestões proveitosas em momento oportuno e através de proposição adequada.

Entendemos, todavia, que o projeto em tela perdeu sua razão de ser.



Mesmo no que tange à aprovação de tabela de alíquotas mais baixas, direcionadas para a Amazônia Ocidental e Oriental, preferimos, por enquanto, manter a lei como está. A simplificação da normatização desse tributo é uma premissa fundamental para viabilizar sua difícil administração e garantir uma efetiva cobrança.

Ademais, o valor da terra nua, base de cálculo do ITR - art. 11, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996 -, reflete as diferenças de preço intra e inter-regionais, garantindo a justiça fiscal. A regionalização da carga tributária, embora não prevista em tabela de alíquotas específica na lei atual, se impõe na medida em que o preço da terra nua reflete as condições peculiares de cada região e local.

A questão, conforme já nos referimos, será melhor apreciada se trazida em proposição específica.

Do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.515/96.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1999.

Deputado Anivaldo Vale
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.515/96

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, o Projeto de Lei nº 2.515/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Anivaldo Vale, contra os votos dos Deputados Babá, Paulo Rocha e Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Josué Bengtson - Presidente, Nilton Capixaba, Raimundo Santos, Vice-Presidentes, Anivaldo Vale, Átila Lins, Babá, Dr. Benedito Dias, Deusdeth Pantoja, João Castelo, Marcos Afonso, Paulo Rocha, Pastor Amarildo, Sérgio Carvalho, Vanessa Grazziotin, Valdir Ganzer, Agnaldo Muniz, Alceste Almeida, Carlos Cury, Confúcio Moura, Eduardo Seabra, Francisco Garcia, João Tota, José Pimentel, Nilson Pinto, Renildo Leal, Ricarte de Freitas e Sérgio Barros.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999.



Deputado **JOSUÉ BENGTON**

Presidente



PROJETO DE LEI N° 2.515-A, DE 1996 (DO SR. ADÃO PRETTO E OUTROS)

Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.515-A/96

Nos termos do art. 119, caput, I e §1º, c/c art. 166, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.


MOÍZES LOBO DA CUNHA
Secretário

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 05/08/99

Presidente

M D

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
51ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 1.002/99

Brasília, 17 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.515, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **JOSUÉ BENGTSÖN**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 75 Caixa: 129
PL N° 2515/1996

43

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Sebastião
Órgão	CCP
Data:	04/08/99
Ass:	JL
n.º	2616/99
Hor.:	17:30
Ponto:	4869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.515-A/96

Nos termos do art. 119, caput, I e §1º, c/c art. 166, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretario



01196

DATA
28/11/96

PROJETO DE LEI N° 2515/96

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO VALDIR COLATTO - PMDB/SC

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1(X) - SUPRESSIVA

2() - SUBSTITUTIVA

3() - MODIFICATIVA

4() - ADITIVA

9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1 / 1ARTIGO
2ºPARÁGRAFO
4º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 2515/96

Estabelece nova redação à Lei nº 8847, de 28 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade territorial Rural - ITR, e dá outras providências”.

- Suprima-se o § 4º do art 2º do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O Código Tributário Nacional dispõe que:

“art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VII- quando comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação”.

O lançamento pode ser revisto para que seja efetuada sua adequação à real situação geradora do imposto. A autoridade competente cabe, inclusive, arbitrar valores ou preços “sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados”.

O Código, porém, não dispõe ou contém dispositivos que permitam a adoção na revisão do lançamento de critérios diferentes daqueles definidos como regra geral para os tributos.

Para os casos de infrações, configuradas como falta de informação ou de informação incompleta ou inexata, o inciso I do art 16 prevê a multa de 100%.

Já as ações ou omissões dolosas são penalizadas com multas de 300%, conforme o disposto no inciso II do mesmo artigo.

Pelas razões expostas, sugere-se a supressão do parágrafo 4º.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/96

DATA
28/11/96

PROJETO DE LEI N° 2515/96

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO VALDIR COLATTO - PMDB/SC

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 2515/96

Estabelece nova redação à Lei nº 8847, de 28 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade territorial Rural - ITR, e dá outras providências”.

- Suprima-se o art. 3º e parágrafo do Projeto de Lei nº 2515/96.

JUSTIFICATIVA

O conceito de justo preço para efeito do valor da indenização encontra-se perfeitamente estabelecido na Lei nº 8629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

Por este motivo, propomos a presente emenda que mantém o texto legal vigente.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/96

DATA
28/11/96

PROJETO DE LEI N° 2515/96

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO VALDIR COLATTO - PMDB/SC

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1ARTIGO
4º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 2515/96

Estabelece nova redação à Lei nº 8847, de 28 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade territorial Rural - ITR, e dá outras providências”.

- Suprimam-se as alíneas “d” e “e” do inciso IV do inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 2515/96.

JUSTIFICATIVA

A fixação da dimensão das pequenas glebas rurais deve decorrer de critérios pertinentes à área agrária.

Assim opinamos pela supressão dos dispositivos que estabelecem áreas a partir de critérios populacionais.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/96

DATA
28/11/96

PROJETO DE LEI Nº 2515/96

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO VALDIR COLATTO - PMDB/SC

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1ARTIGO
5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2515/96

Estabelece nova redação à Lei nº 8847, de 28 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade territorial Rural - ITR, e dá outras providências”.

- Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 2515/96.

JUSTIFICATIVA

Os critérios para cálculo do valor da terra nua tributável, área utilizada e grau de utilização do imóvel encontram-se definidos claramente na Lei nº 8629/93 motivo pelo qual propomos a sua manutenção.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/96

DATA
28/11/96

PROJETO DE LEI N° 2515/96

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO VALDIR COLATTO - PMDB/SC

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1 / 1ARTIGO
5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 2515/96

Estabelece nova redação à Lei nº 8847, de 28 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade territorial Rural - ITR, e dá outras providências”.

- Dê-se à alínea “b” do inciso VI do art 5º do Projeto de Lei nº 2515/96, a seguinte redação:

“art 5º -

.....

VI -

.....

b) com pastagens plantadas e nativas, observado, em relação às pastagens nativas, o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A alteração a ser feita visa corrigir a distorção de limitar o conceito de área utilizada com relação às pastagens plantadas, para fazê-la ser considerada com tal em sua integridade. A modificação que aqui se impõe decorre do alto custo de implantação das mesmas, do período de formação necessário e da lógica de que o proprietário que opta por tal investimento o faz com a expectativa de retorno e de não subutilização da área.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/96

DATA
28/11/96

PROJETO DE LEI N° 2515/96

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO VALDIR COLATTO - PMDB/SC

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1ARTIGO
6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 2515/96

Estabelece nova redação à Lei nº 8847, de 28 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade territorial Rural - ITR, e dá outras providências”.

- Suprime-se o art. 6º e tabelas I, II, III, IV e V constante do Anexo ao Projeto de Lei nº 2515/96.

JUSTIFICATIVA

As tabelas além de apresentarem alíquotas definidoras de aumentos arbitrários e abusivos para as propriedades rurais produtivas, reintroduzem tabelas estabelecidas a partir do critério de população urbana, já rejeitado pelo Congresso Nacional quando da apreciação da Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993.

Pelas razões expostas, a presente emenda propõe a supressão das tabelas.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/96

DATA
28/11/96

PROJETO DE LEI N° 2515/96

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO VALDIR COLATTO - PMDB/SC

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1 / 1ARTIGO
19PARÁGRAFO
2º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 2515/96

Estabelece nova redação à Lei nº 8847, de 28 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade territorial Rural - ITR, e dá outras providências”.

- Dê-se ao § 2º do art. 19 do Projeto de Lei nº 2515/96 a seguinte redação:

“Art.19.....
.....

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal, na forma do convênio a que se refere este Artigo, colocará à disposição do INCRA as informações contidas no CAFIR, para fins de levantamento e pesquisas.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8629, de 25 de fevereiro de 1993, estabelece em seu § 2º que o INCRA, para fins de levantamentos de informações, com finalidades fundiárias, somente poderá ingressar no imóvel de propriedade particular com prévia notificação. Dessa forma, o § 2º do art. 19 do Projeto de Lei descumpre a Lei Agrária.

A emenda visa garantir a fiscalização a ser feita seja restrita aos aspectos fiscais.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

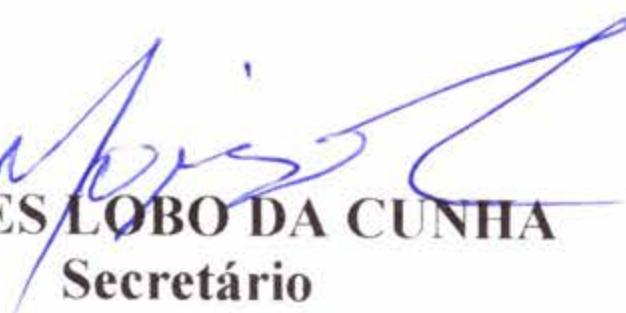
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.515/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/11/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 07 (sete) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1996.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



SGM/P nº 316

Brasília, 19 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Requerimento dessa Comissão, formulado no Ofício nº 69/97, de 17 de março deste ano, no sentido da sua inclusão como competente para apreciar o mérito de diversas proposições especificadas, para fazer encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Decisão exarada por esta Presidência sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ PRIANTE
Presidente da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
N E S T A

EN 30/04/97



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional dirige-se à Presidência da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 69/97, para requerer a sua inclusão como competente para apreciar diversas proposições que especifica, as quais acham-se tramitando na Casa.

Defiro o que se pede em relação às proposições e mediante as condições que se seguem:

PL 1.550/91, incluindo-a como segunda Comissão de mérito;
PDC 230/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PL 663/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CEIC;
PL 891/95, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.671/89, incluindo-a, para que se manifeste antes da CME;
PL 2.515/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.422/96, incluindo-a como última Comissão de mérito, e excluindo a CREDN;
PL 2.400/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 2.398/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.343/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM;
PL 2.303/96, incluindo-a, para que se manifeste antes da CAPR;
PL 2.265/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 2.175/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDUI;
PL 1.628/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM, e excluindo a CEIC;
PL 1.545/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CEIC, e excluindo a CDUI;
PLP 180/94, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PLP 169/93, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 3.486/89, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 1.006/95, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 603/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PL 14/95, incluindo-a como última Comissão de mérito.



Indefiro, entretanto, a inclusão pretendida em relação às proposições e pelas razões a seguir indicadas:

PL 2.720/97, PL 2.821/97, PL 2.378/96, PL 1.992/96, por não dizerem respeito ao mérito da Comissão;

PL 1.194/95, PL 3.367/92, PL 3.607/93, PL 1.125/91, PL 1.124/91, por já terem sido distribuídos a três Comissões de mérito, importando a inclusão de outra Comissão na aplicação do disposto no art. 34, inciso II, do RICD;

PL 3.801/89, PL 2.546/92, PRC 70/95, PL 2.063/96, PL 8.606/86, PL 2.586/92, por estar encerrada a fase de apreciação de mérito dos Projetos pelas Comissões; e

PL 2.546/92 (mencionado no requerimento com o nº 2.446/92, equivocadamente), por estar encerrada a fase de apreciação de mérito do Projeto pelas Comissões.

Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29 / 04 /97.



MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.515/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09/05/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1997.



Tércio Mendonça Vilar
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.515, DE 1996

Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR - e dá outras providências”.

Autor: Deputado Adão Pretto e outros

Relator: Deputado Xico Graziano

I – RELATÓRIO

A propositura legislativa ora em análise tenciona reformular o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sob a forma legal da Lei nº 8.847/94. Atualmente, o dispositivo legal é a Lei nº 9.393 de dezembro de 1996.

Com a nobre justificativa de conferir à tributação sobre a propriedade rural neste País uma característica essencialmente democrática e eficiente, o Projeto de Lei em tela é meritório por uma série de razões. Em verdade, suficientemente já o seria por apresentar modificações na legislação anterior, então considerada, quase que consensualmente, ineficaz.

Dos pontos a serem destacados como relevante neste projeto, citamos a instituição do caráter declarativo do imposto e a cautela de se incumbir a Secretaria da

X



Receita Federal a responsabilidade pela homologação do valor declarado. De forma a diminuir o risco de prestação inverídica de informações, o valor declarado e homologado seria considerado justo e eventualmente utilizado, por exemplo, para indenização do proprietário rural que tivesse seu imóvel desapropriado para fins de reforma agrária. Ademais, outros mecanismos são apresentados com o objetivo de coibir a subavaliação do imóvel, tais como: a obrigatoriedade de inclusão do valor declarado na declaração de bens do Imposto de Renda de Pessoas Físicas; a paridade deste valor com o constante na lavratura do termo ou do auto de penhora em execuções de Dívida Ativa, decorrente de crédito tributário do ITR; e cobranças de multas e juros. Vale ainda ressaltar a inclusão dos termos do Art. 17 que determinam que a não quitação dos débitos relativos ao imposto em consideração acarretará ao contribuinte sua inscrição no *Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN*.

Com relação às isenções, segundo a proposição dos ilustres deputados, seriam beneficiados áreas de preservação permanente e de reserva legal, áreas de interesse ecológico, imóveis rurais em uso por programas de reforma agrária, segundo critérios definidos no próprio projeto e, pequenas glebas rurais (previstas no §4º do Art. 153 da Constituição Federal), cujas dimensões também sofrem alteração (Art. 4, inciso IV). Os autores prevêem ainda a possibilidade de reduções na incidência do ITR quando comprovadamente o contribuinte não fizer uso de produtos químicos em sua atividade agrícola.

Na determinação dos conceitos a serem utilizados para a vigência da eventual lei, o Art. 5 é elucidativo. Alteamos a criação da exigência do cumprimento do índice de lotação para pastagens na caracterização de “área efetivamente utilizada”. Prevê-se a dispensa da aplicação deste índice em imóveis com área inferior a 1000 Ha na Amazônia Ocidental e no Pantanal; 500 Ha no Semi-árido do Nordeste e na Amazônia Oriental; e 200 Ha nas demais regiões.

No que concerne às alíquotas, há uma mudança significativa. Enquanto na Lei nº 8.847/94, os índices mínimos e máximos eram respectivamente de 0,02 e 4,5, o presente projeto os aumenta para 0,05, alíquota mínima, e para 25, alíquota máxima. Para

Vivo



os municípios com maior população urbana, constantes em novas e separadas tabelas, os aumentos previstos são os mais acentuados.

Em termos gerais, portanto, são propostas mudanças significativas ao processo de tributação das propriedades rurais. De forma ampla, o projeto é exitoso na medida em que contempla as múltiplas dimensões do referido imposto. Há uma nítida preocupação com sua função arrecadatória que, indubitavelmente, revelou-se durante a vigência da Lei nº 8.847/94 tanto ineficiente quanto ineficaz. Mudanças pretendidas neste processo certamente têm efeitos imediatos no aspecto fundiário, isentando as pequenas propriedades e penalizando as maiores e mais improdutivas.

Ainda na legislatura passada, no âmbito desta Comissão, foram apresentadas 7 (sete) emendas, todas pelo deputado Valdir Colatto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como já externado, os motivos e as arguições dos nobres autores são indiscutíveis. A ineficiência do ITR no Brasil sempre foi marcante pelo simples motivo de nunca termos tido uma legislação que penalizasse os proprietários rurais que concentram a terra e aqueles que não retribuem na forma de produção a terra que a sociedade lhes concede o direito de possuir. Não obstante, algumas considerações fazem-se necessárias diante do *status quo* legal referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no Brasil.

A Lei nº 8.847/94 cujo conteúdo busca-se substituir com este projeto, encontra-se atualmente quase que integralmente revogada pela Lei nº 9.393/96, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre o pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências”. Esta lei é o objeto final de longos debates havidos no seio do Congresso Nacional no ano de 1996 e teve seu primeiro exercício fiscal em 1997.

É clarividente a convergência das reformulações instituídas pela nova lei com as propostas por ora em análise. São reformulações como, dentre outras, o caráter

Xico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

declaratório do imposto, a paridade do valor declarado com o valor a ser utilizado em caso de desapropriação e em outros casos, a previsão de multas por atrasos no pagamento e por prestação de informações inverídicas, a permissão de convênios que permitam uma melhor arrecadação e fiscalização do tributo e, por fim, o aumento das alíquotas.

No que concerne à diferença no estabelecimento das alíquotas entre regiões (medida não prevista na lei de 1996), optamos pela rejeição da proposta por acreditarmos que a medida tornará mais complexa a administração do tributo. Além disso, parece-nos evidente que as factuais diferenças no preço das terras nas distintas regiões determinarão a proporcionalidade desejada para os valores a serem recolhidos.

Após três anos de vigência da nova norma é possível afirmar que imperfeições persistem no processo tributário da propriedade rural brasileira. Contudo, provavelmente pela contemporaneidade da aprovação da Lei nº 9.393/96 e do projeto em epígrafe, as modificações que julgamos corretas neste, já vigem sob a forma daquela.

Diante do exposto, e pela redundância do mérito, votamos pela rejeição do projeto de Lei nº 2.515/96, bem como das emendas apresentadas.

Sala das Comissões, *24 de novembro de 1999*

Xico
Deputado Xico Graziano
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.515-A, de 1996

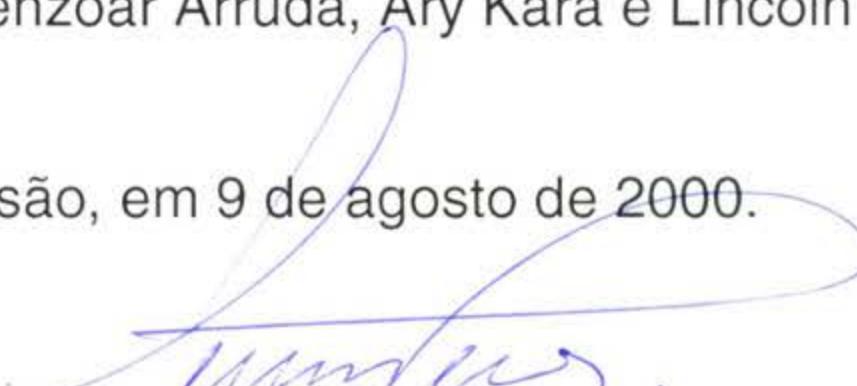
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 2.515-A/96 e as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Xico Graziano, contra os votos dos Deputados Nilson Mourão, Padre Roque, Valdeci Oliveira e Avenzoar Arruda e em separado do Deputado João Grandão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka, Valdeci Oliveira e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Rainel Barbosa, Themístocles Sampaio, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Salomão Cruz, Zila Bezerra, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra e, ainda, Antônio Jorge, Júlio Semeghini, Paulo Kobayashi, Sérgio Barros, Alberto Fraga, Armando Abílio, João Magalhães, Joaquim Francisco, José Rocha, Werner Wanderer, Avenzoar Arruda, Ary Kara e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000.


Deputado **GERSON PERES**
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.515-A, DE 1996

Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências”.

Autor: Deputado **ADÃO PRETTO** e outros
Relator: Deputado **XICO GRAZIANO**

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. João Grandão)

O projeto de lei, em consideração, pretende instituir novo balizamento legal para a tributação da propriedade rural visando, de acordo com os seus autores, resgatar as dimensões fiscal, ambiental e fundiária do ITR, e assim, estabelecendo um mínimo de moralidade e eficácia a esse instrumento.

O Relator do projeto, o nobre Deputado Xico Graziano, vota pela rejeição do mesmo, argumentando que “Após três anos de vigência da nova norma é possível afirmar que imperfeições persistem no processo tributário da propriedade rural brasileira. Contudo, provavelmente pela contemporaneidade da aprovação da Lei nº 9.393/96, e do projeto em epígrafe, as modificações que julgamos corretas neste, já vigem sob a forma daquela”.

A proposição em apreço foi encaminhada, neste Poder, anteriormente à edição da MP nº 1.528/96, que deu origem à atual Lei nº 9.393/96 que disciplina o ITR. Portanto, à época da apresentação do PL vigia a Lei nº 8.847/94.

Como de praxe, a atual governo, alheio ao debate sobre a matéria então iniciado no Congresso, bem como às propostas em tramitação nesta Casa, preferiu atropelar as iniciativas dos membros do Congresso e impor ao país mais uma legislação, por “Decreto”.

O açodamento do governo para substituir a Lei nº 8.847/94, recorrendo, para tanto, a mais uma MP, baseou-se em motivações pouco nobres escudadas, no entanto, em discurso moralizador e doutrinário.



Na realidade o fato impulsionador da MP decorreu dos efeitos da entrada em vigor, em janeiro de 1997, de dispositivo da Lei nº 8.847/94, que impunha a sistemática de progressividade no tempo para a incidência do ITR sobre latifúndios improdutivos. A partir daquela data, o imóvel mantido por dois anos consecutivos, com grau de utilização de até 30%, teria a alíquota de 4.5% duplicada, a cada ano, de sorte que no 4º em tal situação, a alíquota do ITR saltaria para 72%, e assim, inviabilizando a propriedade dos latifúndios improdutivos no Brasil.

Com efeito, sob tal cenário, o ITR teria tido papel de inegável relevância enquanto instrumento auxiliar ao processo de democratização da posse e do uso da terra no Brasil.

Confirmando as reais intenções pela proteção do latifúndio, assim se pronunciou o atual Ministro do Desenvolvimento Agrário, por ocasião de audiência pública na Comissão Especial criada para examinar a MP, ao ser questionado por parlamentares sobre o suposto caráter confiscatório da medida:

“...se a gente vai olhar a lei vigente, hoje, no que diz respeito à taxação, vamos encontrar o mecanismo da progressão temporal. A progressão temporal quer dizer que aquela propriedade que tiver o grau de utilização inferior a 30% duplicará, ou seja, terá multiplicado por 2, ano a ano, sua alíquota. Isso quer dizer que, se tomássemos a alíquota de 4.5%, em cinco anos, sua alíquota seria 72%; em 6 anos, 144%....Você tem o mecanismo da progressão temporal que não se encontra aqui nesta nova lei e que significa, na prática, uma taxação muito mais gravoso do que aqui se encontra. A verdade é essa, ou seja, você chegaria pelo processo de multiplicação por 2, ano a ano, a manter-se aquela mesma alíquota, a percentuais em torno de 144% em 6 anos. Portanto (indagou o Ministro): estamos sendo excessivos nesse processo de taxação?”

Portanto, com a Lei nº 9.393/96, o latifúndio improdutivo foi fortemente premiado já que foi extinto o dispositivo da progressão temporal do tributo. A alíquota máxima de 20% fixada pela Lei nº 9.393/96, preponderantemente alcança imóveis na Amazônia (acima de 5.000 Ha e com menos de 30% de GU). Além disso, os proprietários de grandes imóveis improdutivos continuam a contar com a principal causa da ineficácia histórica do ITR (a administração do tributo) e, principalmente, com as amplas possibilidades abertas pela atual legislação para manipulações no cálculo da área tributável, à exemplo do Ato de Declaração Ambiental (ADA), o que, na prática, reduz substancialmente a alíquota máxima de 20%.

Da mesma forma, os argumentos assacados, à época, pelo governo, sobre o imperativo de se buscar nova legislação sobre a matéria visando garantir a austeridade e a eficácia fiscal do ITR não tinham a menor consistência.

Vale recordar que, diante da sinalização do resgate dos propósitos fiscais desse imposto, em 1996 o governo acabou cedendo às pressões dos setores latifundiários e, em março daquele ano procedeu à suspensão dos lançamentos do ITR, exercício/95, cuja consequência foi a revisão de alegados erros de metodologia de cálculo do VTN-Valor da Terra Nua, que derivaram na substancial redução posterior dos valores do ITR daquele exercício.



Curiosamente, no meio dos discursos oficiais pela recuperação desse caráter do ITR, a proposta orçamentária da União, para 1997, foi enviada ao Congresso com uma previsão de queda de 40% na arrecadação desse tributo (R\$ 119 milhões), relativamente ao resultado de 1995.

Distante da propaganda enganosa veiculada naquela ocasião garantindo que o alcance fiscal da nova Lei geraria a arrecadação de R\$ 1,6 bilhão para o ITR, já no primeiro ano de sua vigência, quatro anos após o tributo não proporcionou receita superior a R\$ 200 milhões.

Entre outros dispositivos da Lei n.º 9.393/96 que constituíram em retrocesso, ou falsos avanços na tributação fundiária, destacamos:

(i) o caráter declaratório definido para o ITR.

Em primeiro lugar esse mecanismo já era previsto pela legislação anterior, ficando a sua adoção unicamente na dependência de decisão do Executivo, para tal. Conforme se previa, a nova Lei levou à institucionalização do sub-faturamento fiscal do ITR, em função:

a) das circunstâncias de desaparelhamento da SRF para a fiscalização das informações cadastrais do tributo;

b) de os titulares das médias propriedades e das grandes propriedades tidas como produtivas, não estarem sob o alcance do dispositivo que vincula o preço da terra para ITR com o valor para desapropriação para reforma agrária, fato que, combinado com a precariedade da fiscalização, vem incentivando a sub-avaliação dessas propriedades.

(ii) Os graves problemas com a adoção de Tabela única de alíquotas, que levaram à maior punição relativa dos pequenos imóveis rurais, em especial, dos localizados nas Regiões mais pobres do país. Afora esse fato, a própria decisão de instituir uma única Tabela de Alíquota, aplicável às heterogêneas realidades fundiária, econômica e ambiental das várias regiões do país, impõe ao ITR, graves desvios, na origem.

Confirmando os efeitos deformadores da Tabela única, punitivas, em especial, das pequenas propriedades situadas nas regiões periféricas, observemos o incremento de alíquota aplicado aos pequenos proprietários de imóveis com GUT (Grau de Utilização) maior que 80% localizados na Amazônia Ocidental:

Imóveis até 80 Ha	Antes	Com a Lei nº 9.393/96	crescimento (%)
GUT>80	0,02	0,13	550%
Imóveis até 80 Ha			
GUT<30	0,2	2	900%



Diversamente da realidade expressa pela tabela acima, os imóveis até 80 Ha localizados em São Paulo, por exemplo, com GUT superior a 80% sofrem reajuste de 160%, enquanto os imóveis com GUT inferior a 30%, terão aumento de alíquota de 300%.

Além das deformações regionais, as alíquotas constantes da Tabela contemplam forte componente de regressividade social para o ITR, em vários casos. Vimos acima, que um **imóvel de 80 Ha, com, GUT entre 0 e 30%**, localizado em qualquer município da Amazônia Ocidental **teve aumento de alíquota de 900%**. Contraditoriamente, **o maior latifúndio improdutivo** em quaisquer das regiões brasileiras teve um acréscimo de alíquota **2,6 vezes inferior (344%)**.

Os **imóveis até 25 Ha (não enquadrados como pequenas glebas, na forma do disposto no art. 153, § 4º, da CF), com GUT entre 0 a 30%, localizados em qualquer região, estavam sujeitos à alíquota de 0,20**. Após a Lei nº 9.393/96, passaram a ser tributados em 1,00. Ou seja: **incremento de 400%, superior portanto ao incremento de alíquota sofrido pelo maior latifúndio improdutivo do país.**

Portanto, a atual legislação do ITR apenas vem mantendo a ineficácia histórica do tributo em todas as suas dimensões.

Rigorosamente não procede o argumento do nobre Relator de que a Lei nº 9.393/96 incorporou as melhores providências propostas pelo projeto em comento. Da mesma forma, surpreende a ilação feita pelo Sr. Relator, segundo a qual, a suposta contemporaneidade da Lei nº 9.393/96 seria a responsável mesmo pelos reconhecidamente pífios resultados dessa legislação.

Todos os avanços pretendidos para a justa e equilibrada tributação da propriedade fundiária no Brasil, com o incentivo efetivo às propriedades produtivas encontram-se sintetizados na justificação do PL nº 2.515-A ,de 1996, cuja elaboração, a propósito, contou com a participação de vários especialistas d Secretaria da Receita Federal por meio do UNAFISCO.

Assim sendo, solicitamos ao Sr. Relator e demais membros desta Comissão para que a proposição seja retirada de pauta e que seja criada Comissão Técnica com representantes de todos os Partidos para, com prazo definido, apresentar uma melhor avaliação do seu texto com eventuais proposições de alterações tendo em vista o empenho político deste Poder para a instituição, no país, de legislação sobre a propriedade fundiária que, de fato, venha atender aos interesses do país.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2000

Deputado **JOÃO GRANDÃO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.515-B, DE 1996**
(ADÃO PRETTO E OUTROS)

Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Babá, Paulo Rocha e Vanessa Grazziotin (relator: Dep. ANIVALDO VALE); e da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição deste, e das emendas nºs 1,2,3,4,5,6 e 7, apresentadas na Comissão, contra os votos dos Deputados Nilson Mourão, Padre Roque, Valdeci Oliveira e Avenzoar Arruda. O Deputado João Grandão apresentou voto em separado (relator: XICO GRAZIANO).

(AS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54) - ART. 24,II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 03/12/96*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- - termo de recebimento de emendas
- - parecer do relator
- - parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

- - emendas apresentadas na Comissão (7)
- - termo de recebimento de emendas - 1996
- - termo de recebimento de emendas - 1999
- - parecer do relator
- - parecer da Comissão
- - voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.515-B, DE 1996 (ADÃO PRETTO E OUTROS)

Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- emendas apresentadas na Comissão (7)
- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.515-B/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 498/2000

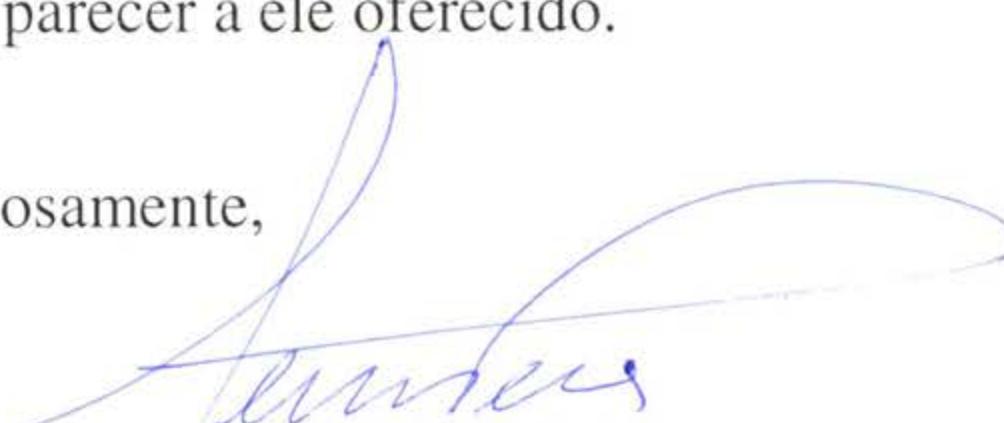
Brasília, 9 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou, contra os votos dos Deputados Nilson Mourão, Padre Roque, Valdeci Oliveira e Avenzoar Arruda e em separado do Deputado João Grandão, o parecer contrário do Relator, Deputado Xico Graziano, ao Projeto de Lei nº 2.515-A/96 e às sete emendas apresentadas na Comissão.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado GERSON PERES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 75 Caixa: 129
PL N° 2515/1996

69

ECR
14/5/00
S/N

2998/100
1966



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.515-B/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.515/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2515 , DE 1996

Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o imposto Territorial Rural – ITR – e dá outras providências.

Autor: Deputado ADÃO PRETTO e outros

Relator: Deputado RAUL JUNGMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a dar nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, para alterar substancialmente a legislação do Imposto Territorial Rural – ITR.

A Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional – CADR rejeitou o Projeto, em 10 de junho de 1999.

No âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR foram apresentadas sete emendas, todas do Deputado Valdir Collato, que visam a suprimir ou a alterar a redação de alguns dispositivos. A proposição e as emendas foram rejeitadas, em 9 de agosto de 2000.

A proposta chega a esta Comissão para exame do mérito e da compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.


1310121310

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, entendemos que o Projeto não traz, em seu bojo, renúncia de receita, não se aplicando, portanto, as exigências previstas no art. 66 da LDO 2001 e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Em razão disso, a proposta não prejudica a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no art. 18 da LDO 2001.

Quanto ao mérito, é importante destacar que a Lei nº 8.847, de 1994, foi quase que integralmente revogada pela lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a qual trata, atualmente, das normas relativas ao ITR. O texto final desta lei, resultado da Medida Provisória 1.528, de 1996, foi amplamente debatido no Congresso Nacional, antes de ser aprovado, e levou em consideração inclusive as inovações propostas no presente projeto de lei, que já tramitava na Câmara dos Deputados na época em que a Lei nº 9.393, de 1996, foi aprovada.

Esta lei estabelece, a exemplo do projeto, a incidência de alíquotas sobre o valor da terra, considerando-se o tamanho do imóvel e o seu grau de utilização (GU). Na lei aprovada optou-se por uma única tabela de alíquotas aplicáveis, enquanto que no projeto existem várias tabelas que, a despeito de terem o mesmo rol de alíquotas, são aplicadas a imóveis de tamanhos distintos, conforme sua localização geográfica e as heterogêneas realidades fundiária, econômica e ambiental das diversas regiões do País. Tal segregação, entretanto, encontra paralelo no dispositivo previsto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que prevê a redução do índice de GU para os imóveis com área inferior a: a) 1.000 ha, quanto localizados na Amazônia Ocidental ou no Pantanal matogrossense e sul-mato-grossense; b) 500 ha, no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; e c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

A Lei nº 9.393, de 1996, incorporou também outros pontos previstos no presente projeto, como: imposto declaratório, previsão de cruzamento de informações para feito de apuração do imposto de renda;



1310121310

presunção de que o valor do imóvel, em caso de penhora, seja o valor declarado pelo proprietário para o ITR etc.

Assim sendo, considerando que a proposta perdeu sua razão de ser, já que visa a alterar legislação já revogada, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.515-B, de 1996, e das emendas apresentadas na CAPR.

Sala da Comissão, em 10 de NOVEMBRO de 2003.

Deputado RAUL JUNGMANN
Relator

30988101-186



1310121310



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.515-C, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

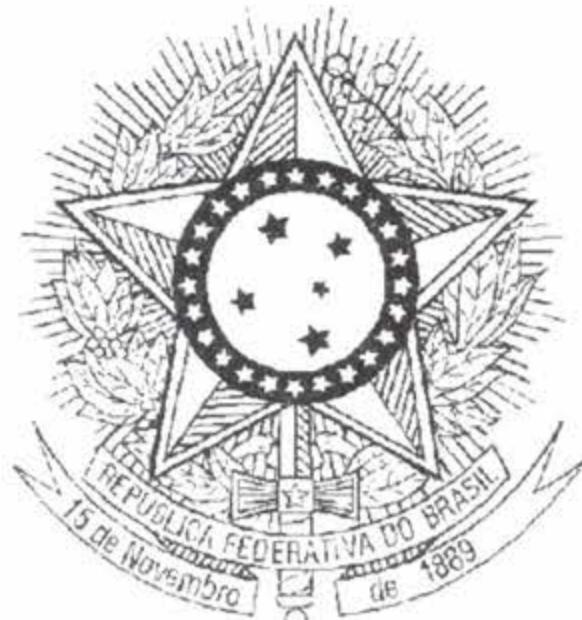
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.515-B/96 e das emendas apresentadas na Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Jungmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Fernando Lopes, Gonzaga Mota, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Paulo Rubem Santiago e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.515-C, DE 1996

(Do Sr. Adão Pretto e outros)

Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Babá, Paulo Rocha e Vanessa Grazziotin (relator: DEP. ANIVALDO VALE); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição deste e das emendas de nºs. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, apresentadas na Comissão, contra os votos dos Deputados Nilson Mourão, Padre Roque, Valdeci Oliveira, Avenzoar Arruda e João Grandão (relator: DEP. XICO GRAZIANO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. RAUL JUNGMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - emendas apresentadas ao Projeto (07)
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
- IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.515, de 1996

(ADÃO PRETTO E OUTROS)

Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

DESPACHO: 29/04/1997 - (ÀS COMISSÕES DA AMAZONIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54) - ART. 24,II)

ORDINÁRIA

13/11/1996 - À publicação
13/11/1996 - À CAPR
21/11/1996 - Distribuído ao Relator, Dep. Carlos Melles.
03/12/1996 - Findo o prazo foram apresentadas 07 (sete) emendas ao Projeto.
28/01/1997 - Parecer contrário do Relator, Dep. Carlos Melles, a este e às sete emendas apresentadas na Comissão.
09/02/1997 - Concedida vista ao Dep. Luiz Mainardi.
29/04/1997 - Deferido Of. 69/97 - CADR solicitando a inclusão da comissão no desp. - incluir como a 1^a de mérito.
06/05/1997 - À CAPR o memo 72/97 solicitando a devolução.
06/05/1997 - Encaminhado a CCP conforme solicitação Memo nº 72/97.
07/05/1997 - À publicação de ERRATA (só DCD)
07/05/1997 - À CADR
09/05/1997 - Distribuído a Relatora, Dep. Socorro Gomes
____/____ - Prazo para recebimento de emendas ao projeto
18/05/1997 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto
09/03/1998 - Parecer contrário da Relatora, Dep. Socorro Gomes.
07/04/1998 - Devolvido à Relatora, Dep. Socorro Gomes, para reformular o parecer
____/____ - Encaminhado à CCP para arquivamento nos termos do art. 105.
02/02/1999 - Ao arquivo, Guia 106/99. Projetos original e de tramitação.
15/02/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.
12/03/1999 - Ao Arquivo o Mem. 55/99 solicitando a devolução deste.
22/02/1999 - À CADR.
22/03/1999 - Desarquivado a pedido do autor
31/03/1999 - Distribuído ao Relator, Dep. Anivaldo Vale.
15/04/1999 - Parecer contrário do Relator, Dep. Anivaldo Vale.
10/06/1999 - Aprovacão do parecer contrário do Relator, Dep. Anivaldo Vale, contra os votos dos Deputados Paulo Rocha, Babá e Vanessa Grazziotin
24/06/1999 - Encaminhado a CAPR
03/08/1999 - Distribuído ao Relator, Dep. Carlos Melles.
03/08/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas, início: 04/08/99, por 5 sessões.
____/____ -
____/____ - À Publicação
____/____ - Publicação da CADR: Termo de recebimento de emenda; parecer do relator e parecer desta Comissão.
04/08/1999 - À publicação.
11/08/1999 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.
15/09/1999 - Redistribuído ao Relator, Dep. XICO GRAZIANO
24/11/1999 - Parecer contrário do Relator, Dep. Xico Graziano, a este e às sete emendas apresentadas na Comissão.
08/12/1999 - Concedida vista ao Dep. João Grandão.

14/06/2000 - Concedida vista ao Dep. João Grandão.

09/08/2000 - Aprovação, contra os votos dos Deputados Nilson Mourão, Padre Roque, Valdeci Oliveira e Avenzoar Arruda e, em separado, do Dep. João Grandão, do Parecer do Relator, Dep. Xico Graziano.

14/08/2000 - Encaminhado à CFT

14/08/2000 - Saída da Comissão

14/08/2000 - Entrada na Comissão

30/08/2000 - Distribuído Ao Sr. ENI VOLTOLINI

10/08/2000 - DCD LETRA B

14/09/2000 - LETRA B - PARECERES: CADR; CAPR - PUBLICAÇÃO PARCIAL

**documento 1 de 1****Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02515 de 1996****Autor(es):**

ADÃO PRETTO (PT - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DA NOVA REDAÇÃO A LEI 8847, DE 28 DE JANEIRO DE 1994, QUE 'DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, NORMAS, IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NORMAS, APURAÇÃO, ANO, IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, DEFINIÇÃO, IMÓVEL RURAL, LOCALIZAÇÃO, ZONA RURAL, MUNICÍPIOS, FIXAÇÃO, IMPOSTOS, CRITÉRIOS, PROGRESSIVIDADE, ATENDIMENTO, FATOR, VALOR, TERRAS, ÁREA, GRAU, UTILIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO, ATIVIDADE AGRÍCOLA, ATIVIDADE PECUÁRIA, SETOR FLORESTAL, OBRIGATORIEDADE, PROPRIETÁRIO RURAL, POSSUIDOR, DECLARAÇÃO, CADASTRO, (INCRA), (IBAMA), (FUNAI), CONVENIO, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, LEVANTAMENTO, REVISÃO, INFORMAÇÕES, CADASTRO FISCAL, HIPÓTESE, DOLO, MA FÉ, TRIBUTAÇÃO, ALÍQUOTA MÁXIMA, MULTA, DESPESA, FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA. DEFINIÇÃO, VALOR, TERRAS, PREÇO, MERCADO, VALOR VENAL, HOMOLOGAÇÃO, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DECLARAÇÃO, OBJETIVO, IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, JUSTO PREÇO, EFEITO, INDENIZAÇÃO, TERRA NUA, IMÓVEL RURAL. ISENÇÃO, IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, ÁREA, PRESERVAÇÃO, CARÁTER PERMANENTE, RESERVA FLORESTAL, RESERVA ECOLÓGICA, IMÓVEL RURAL, ORIGEM, REFORMA AGRÁRIA, ASSENTAMENTO RURAL, GLEBA, PEQUENA PROPRIEDADE, LOCALIZAÇÃO, DIFERENÇA, REGIÃO, APLICAÇÃO, TABELA, MUNICÍPIOS, POLÍGONO DAS SECAS, AMAZÔNIA ORIENTAL, AMAZÔNIA OCIDENTAL, PANTANAL MATOGROSSENSE, ESTADO, (MT), QUANTIDADE, HABITANTE, ZONA URBANA, HECTARE, APLICAÇÃO, ÍNDICE, PRODUÇÃO. NORMAS, APURAÇÃO, PAGAMENTO, IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, CONTRIBUINTE, DISPENSA, LANÇAMENTO, HOMOLOGAÇÃO, POSTERIORIDADE, DECLARAÇÃO, VALOR, TERRAS, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA FÍSICA, CONTINUAÇÃO, IMPOSTO DEVIDO, DEFINIÇÃO, INTERESSE SOCIAL, REFORMA AGRÁRIA, ANTERIORIDADE, TRANSFERÊNCIA, PROPRIEDADE, EXCEÇÃO, EMISSÃO DE POSSE, HIPÓTESE, CALAMIDADE PÚBLICA, DECRETAÇÃO, PODER PÚBLICO, PREJUIZO, SAFRAS, DESTRUIÇÃO, POSTO, (MF), DETERMINAÇÃO, REDUÇÃO, IMPOSTOS, POSSIBILIDADE, PARCELAMENTO, COTA, ACRESCIMO, JUROS DE MORA, (SELIC), DESCUMPRIMENTO, PRAZO, ATRASO, APRESENTAÇÃO, MULTA FISCAL, SUJEIÇÃO, MULTA, EFEITO PENAL, COMPLEMENTAÇÃO, EX OFFICIO, TRIBUTOS, OMISSÃO, INSCRIÇÃO, CADASTRO, CRÉDITOS, AUSÊNCIA, QUITAÇÃO, EXIGÊNCIA, COMPROVANTE, OBJETIVO, REGISTRO DE IMÓVEIS, ESCRITURAÇÃO, DESCUMPRIMENTO, RESPONSABILIDADE, SERVENTUÁRIO, NOTARIADO. PREFERÊNCIA, IMÓVEL RURAL, ARRESTO, PENHORA, BENS, EXECUÇÃO, DÍVIDA ATIVA, CRÉDITO TRIBUTÁRIO, IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, PROIBIÇÃO, AVALIAÇÃO, TERRAS, BENFEITORIA, SUPERIORIDADE, VALOR, DECLARAÇÃO, POSSIBILIDADE, FAZENDA PÚBLICA, OPINIÃO, (INCRA), ADJUDICAÇÃO, IMÓVEL RURAL, POLÍTICA NACIONAL, REFORMA AGRÁRIA, INEXISTÊNCIA, EMBARGOS.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 005172 de 1966
LEI 006830 de 1980

LEI 007803 de 1989
LEI 008383 de 1991
LEI 008847 de 1994

Despacho Atual:

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
14 08 2000 - CAPR - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

31 10 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ADÃO PRETTO.

13 11 1996 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CAPR, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

13 11 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 03 12 96 PAG 31665 COL 02.

14 11 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CAPR.

21 11 1996 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

21 11 1996 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
RELATOR DEP CARLOS MELLES. DCD 21 11 96 PAG 30599 COL 01.

28 11 1996 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
APRESENTAÇÃO DE SETE EMENDAS PELO DEP VALDIR COLLATO.

28 01 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP CARLOS MELLES, A ESTE E AS SETE EMENDAS
APRESENTADAS NA COMISSÃO.

29 04 1997 - MESA (MESA)
DEFERIDO OF 69/97, DA CADR, PARA QUE SEJA INCLUIDA ESTA COMISSÃO NA APRECIAÇÃO
DO MERITO DESTE PROJETO, COMO PRIMEIRA COMISSÃO DE MERITO.

07 05 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO A CADR, CAPR, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

07 05 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

07 05 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CADR.

09 05 1997 - COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 09 05 97 PAG 12058 COL 02.

09 05 1997 - COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)
RELATORA DEP SOCORRO GOMES. DCD 10 05 97 PAG 12190 COL 01.

19 05 1997 - COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

09 03 1998 - COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)
PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP SOCORRO GOMES.

07 04 1998 - COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)
DEVOLVIDO A RELATORA, DEP SOCORRO GOMES, PARA REFORMULAR SEU PARECER.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0100 COL 01.

10 02 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

22 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

31 03 1999 - COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

31 03 1999 - COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)
RELATOR DEP ANIVALDO VALE.

15 04 1999 - COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CADR)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP ANIVALDO VALE.

10 06 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
APROVAÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP ANIVALDO VALE, CONTRA OS VOTOS DOS DEP PAULO ROCHA, BABA E VANESSA GRAZZIOTIN. (PL. 2515-A/96).

24 06 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL.

03 08 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 04 08 99.

03 08 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
RELATOR DEP CARLOS MELLES.

11 08 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

15 09 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP XICO GRAZIANO.

24 11 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP XICO GRAZIANO, A ESTE E AS EMENDAS DE 01 A 07/96, APRESENTADAS NA COMISSÃO.

09 08 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
APROVAÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP XICO GRAZIANO, A ESTE E AS EMENDAS DE 01 A 07/96, APRESENTADAS NA COMISSÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP NILSON MOURÃO, PADRE ROQUE, VALDECI OLIVEIRA E AVENZOAR ARRUDA, E EM SEPARADO, DO DEP JOÃO GRANDÃO.

